CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0275 / 2011	DE	2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0275 / 2011	DE	01/06/2011

PROMOVENTE:	VEREADOR	ATTILA RUSSOMANNO

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE GUARDA-VOLUMES, DE FORMA GRATUITA, EM SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do anexo
do proc. nº 01-275 de 2011
ADELINA C. BARTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 01 JUN 2011
Const., Just. e Leg. Partic.
Trâns., Transp., At. Econ. Tur., Le. e Ca
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSÉ POLICE NETO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 00275/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, de forma gratuita, em supermercados e hipermercados no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os supermercados e hipermercados do município deverão dispor de guarda-volumes aos seus clientes, de forma gratuita, em suas dependências.
Parágrafo único: o guarda-volumes definido no "caput" deste artigo deverá dispor de chave individual para cada cliente.

Art. 2º No caso, de algum objeto deixado no interior do guarda-volumes sofrer qualquer tipo de dano ou mesmo extravio, constado no momento da retirada pelo consumidor, no mesmo instante o cliente deverá acionar a gerência do estabelecimento.
Parágrafo único: o consumidor poderá pedir indenização por prejuízos causados de qualquer natureza ao objeto depositado no guarda-volumes.

01 JUN 2011
SGP.42

DISP - SGP.22 - 01/06/2011 - 14:49 - 001081 - 1/1

...gue(m) juntado(s), nesta data,
...documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
...b nº 5 . 2/6/11
...s: [signature]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do anexo
do proc. nº 01.275 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 3º O estabelecimentos mencionados no art. 1º terão prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei, a tomarem as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

Art. 4º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:
I – advertência e, concessão de 15 (quinze) para adequação do estabelecimento aos ditames desta lei.
II – multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo não cumprimento da obrigação de fazer, aplicada até o pronto saneamento.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 03 do anexo
do proc. nº 01-275 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2011. Às comissões competentes.

ATTILA RUSSOMANNO
Vereador

Folha nº 04 do anexo
do proc. nº 01-275 de 20
ADELINA C. LATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto visa obrigar os supermercados e hipermercados da instalação de guarda-volumes, com o intuito de guardar os pertences dos consumidores no momento de suas compras nestes estabelecimentos, de forma gratuita. Assim, o direito, pelo qual todo cidadão possui de resguardar qualquer objeto é preservado.

Ressalta-se que, a Constituição Federal no seu Capítulo IV, artigo 30, incisos I e, II, no que se refere à competência do município, assim como a Lei Orgânica do Município, já no seu Preâmbulo, no que diz respeito aos direitos de todo cidadão; dão guarida à iniciativa da propositura.

Do mesmo modo, toda relação de consumo precisa estar ancorada na presteza, segurança, isto é, simplesmente no direito que emana do Código de Defesa do Consumidor, disposto na Lei 8.078/90, que tem por finalidade equilibrar a relação consumerista entre o fornecedor e o consumidor; particularmente no seu artigo 14, no qual verifica-se de maneia clara, a responsabilidade dos estabelecimentos comerciais, quanto a qualquer dano causado aos seus consumidores.

Neste sentido, a atenção com o consumidor nestes estabelecimentos em relação a seus pertences, guardados em lugar apropriado e com segurança, lhe dará a tranqüilidade necessária para a efetiva realização de suas compras.

Cabe assim, de forma oportuna e plena aos Nobres Vereadores desta Casa, o apreço e a aprovação a esta propositura, que beneficiará efetivamente aos cidadãos da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01-275 de 2011 2/6/11 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03/06/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06/20 S.P. 12/07/2011

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF. 100.505

Folha nº 06 do proc nº 01 - 0275 de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.505

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0275/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br , a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seu art. 170, inciso V;

-Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 13.460, de 02 de dezembro de 2002, que determina medidas s serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com sua estrutura física, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 14.030, de 21 de julho de 2005, que obriga os estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências;

-Decreto nº 43.449, de 11 de julho de 2003, que regulamenta a Lei nº 13.460, de 02 de dezembro de 2002;

-Decreto nº 46.857, de 26 de dezembro de 2005, que regulamenta a Lei nº 14.030, de 21 de julho de 2005.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, de acordo com despacho do Senhor Presidente de fls. 01.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Constituição Federal

Folha nº 07 do proc
nº 01 0295 de 2011
(a)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

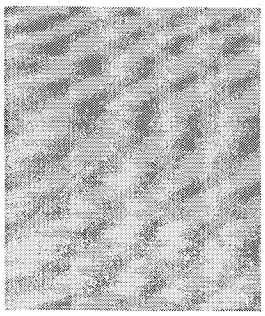

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título VII
Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I
Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-006 de 15/08/1995

Folha nº 08 do proc nº 01-0275 de 2011

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Inc. IX	IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.	IX - tratamento favorecido para as empresas ~~brasileiras de capital nacional de~~ pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

EMC-042 de 19/12/2003

Dispositivo	Texto Anterior	Alteração
Inc. VI	VI - defesa do meio ambiente;	VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão
Fale com o Senado
Respostas rápidas
Glossário Legislativo
Projetos mais solicitados
Visite o Senado
Endereço dos Gabinetes
Imprensa
Jornal do Senado - Publicações
Entenda o assunto
Clipping
Credenciamento
Serviços
INTRANET - Acesso restrito
Programa de Estágio
Licitações e Contratos
Acompanhamento de Matérias
Livraria do Senado
Entidades Parceiras

Folha nº 09 do proc
nº 01-0275 de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4° A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Folha nº 10 do proc nº 01-0271 de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
MF 100.505

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5° Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1° (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III
Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

Folha nº 11 do proc nº 01-0275/2011
Assistente Parlamentar
RB 100.595

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV
Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I
Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9° O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria

Folha nº 12 do proc
nº 01-0277 de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.505

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13460**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.460 02/12/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompativel com a sua estrutura fisica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 102/2002 (ver documento)

Autor(es): Raul Cortez

Regulamentação: Decreto nº 43.449/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 13 do proc
nº 01-0271 de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.505

LEI Nº 13.460, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 102/2002, do Vereador Raul Cortez - PPS)

Determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais, objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 06 de novembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.
Parágrafo único - A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.
Art. 2º - As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo 1º desta lei, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.
Parágrafo único - As atividades curriculares a que se refere o "caput" poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.
Art. 3º - A não-observância do que dispõe esta lei acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.
Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.
Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ENY MARISA MAIA, Secretária Municipal de Educação
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de dezembro de 2002.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc nº 01-0277 de 2011 (a)

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RS. 100.000

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14030**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.030 21/07/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Obriga os estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 85/2003 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 46.642/2005 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 46.857/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 15 do proc
nº 01-027[illegible] de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF. 100.309

LEI Nº 14.030, DE 21 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 85/03, do Vereador Goulart - PMDB)

Obriga os estabelecimentos bancários a manter guarda-volumes à disposição de seus usuários, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários.

Art. 2º O guarda-volumes mencionado no art. 1º deverá:

I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o art. 1º desta lei;

II - ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

III - corresponder ao número compatível com o fluxo de pessoas previsto para o estabelecimento em questão.

Art. 3º Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até a solução da desconformidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 16 do proc nº 01-0275 de 2011 (a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RG. 100.509

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **43449**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 43.449 11/07/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.460, de 2 de dezembro de 2002, que determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais para evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompativel com a sua estrutura fisica.

[Back]

Folha nº 17 do proc nº 01-0275/2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100.307

DECRETO Nº 43.449, DE 11 DE JULHO DE 2003

Regulamenta a Lei nº 13.460, de 2 de dezembro de 2002, que determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais para evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:
Art. 1º. A Lei nº 13.460, de 2 de dezembro de 2002, que determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais para evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física, fica regulamentada nos termos deste decreto.
Art. 2º. Para que as escolas municipais possam diligenciar para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso, caberá aos Professores Polivalentes do 1º e 2º anos do Ciclo 1, bem como aos professores de Educação Física dos anos subseqüentes do Ciclos 1 e 2 e do Ensino Médio, a promoção de atividades para conhecer o peso dos alunos.
§ 1º. A aferição do peso do aluno do Ensino Médio será feita por declaração escrita do próprio aluno.
§ 2º. Os dados obtidos serão postos à disposição do conjunto de docentes.
Art. 3º. Os professores deverão elaborar atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso na estrutura física e suas conseqüências nos aspectos físico, psicológico e emocional.
§ 1º. As atividades de que trata este artigo deverão ser elaboradas em conjunto pelos professores de todas as áreas, de forma multidisciplinar.
§ 2º. O processo e o produto dessas atividades deverão ser socializados mediante exposições, murais, cartazes, painéis, gráficos, dentre outros meios de divulgação.
Art. 4º. Todas as unidades educacionais, nas reuniões de pais, deverão prestar esclarecimentos sobre os prejuízos acarretados à saúde pelo excesso de peso nas mochilas.
Art. 5º. Caberá à direção das escolas, em conjunto com os professores, orientar os pais ou responsáveis, bem como os alunos, quanto à observância do horário diário de aulas, objetivando que apenas o material necessário para cada dia seja colocado na mochila.
Parágrafo único. O professor deverá observar o cumprimento dessa orientação e, se desatendida, notificar o pai ou responsável, ou mesmo o próprio aluno quando se tratar do Ensino Médio.
Art. 6º. As Escolas Municipais, pelas Coordenadorias de Educação, em conjunto com os Distritos de Saúde deverão promover atividades, tais como debates, palestras, cursos, oficinas, atinentes ao tema.
Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar acordos ou convênios com entidades públicas e privadas para implementação de ações que visem contribuir para a consecução das medidas previstas neste decreto.
Art. 8º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2003.

Folha nº 18 do proc
nº 01-0275 de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RP. 106.505

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 19 do proc nº 01-0275 de 2011 (a)

José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
EE, 100.205

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **46857**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 46.857 26/12/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.030 de 21 de julho de 2005, que obriga os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários, e revoga o Decreto nº 46.642, de 17 de novembro de 2005.

[Back]

Folha nº 20 do proc
nº 21-0274 de 2011
(a)
José Joaquim Neto
Assistente Parlamentar
RF 100 509

DECRETO Nº 46.857, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 14.030, de 21 de julho de 2005, que obriga os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários, e revoga o Decreto nº 46.642, de 17 de novembro de 2005.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.030, de 21 de julho de 2005, que obriga os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º. As unidades de guarda-volumes a que se refere o artigo 1º deste decreto deverão:

I - estar posicionadas antes da porta com detector de metais;

II - ser dotadas de chaves individuais que possam ficar em poder do usuário, durante sua permanência no estabelecimento, ou, ainda, de meio magnético adequado aos mesmos fins;

III - ser disponibilizadas em número compatível com a demanda de uso verificada no estabelecimento.

Art. 3º. Os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais deverão adaptar suas instalações às disposições previstas na Lei nº 14.030, de 2005, e neste decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação deste decreto.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 46.642, de 17 de novembro de 2005.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 12/07/11 às 16:00
RF 11372

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
Adilson
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 12/7/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/07/11 ÀS 13:30 h
POR Sonia
SAÍDA: 02/08 ÀS: 18 h 01 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntamente com a [illegible] rubricado sob [illegible]
folha n ____ a)
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº 21 do
Processo 01-275/11
Mário Hideki Takebayashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00938/2011

pl0275-11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0275/11

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Attila Russomano, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, de forma gratuita, em supermercados e hipermercados do Município de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento da proposta visto que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica) e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, pág.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, como disserta Fernanda Dias Menezes de Almeida, mais precisamente (*in* "Competências na Constituição de 1988", 4ª edição, São Paulo, Atlas, p. 97 e 98):

> *"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.*
> *A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município." (grifo nosso)*

Além disso, a medida encontra guarida no Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem,*

17 - RELCOM
17- 00966/2011

Folha nº 22 do
Processo 01-275/11
Hélio Hideki Takebashi
Reg. 11123

> *aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Observa-se que o Poder de Polícia se fundamenta na defesa do interesse público e pode impor, restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade. Neste sentido, Marcelo Caetano define Poder de Polícia como "*o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objetivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir.*" (citado por Carvalho Filho, José dos Santos Carvalho Filho, *in* "Manual de Direito Administrativo", 23ª Ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 83).

Entende-se que o poder de polícia necessita de medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta repressiva ou preventiva da Administração, assim podemos visualizar não só a competência administrativa de reprimir e atuar preventivamente no poder de polícia reitera-se necessidade de lei que institua a restrição à liberdade ou a propriedade individual, como entende, também, Marçal Justen Filho (*in* "Curso de Direito Administrativo", 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

> *"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização." (grifo nosso)*

Por fim, Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (*in* "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., p. 371).

Folha nº 23 do
Processo 01-275/11
Hélio Hideki Tatebashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, e para retirar o art. 2º que trata de responsabilidade civil, tema que conforme o inciso I do art. 22 é de competência privativa da União.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0275/11.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, de forma gratuita, em supermercados e hipermercados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os supermercados e hipermercados do Município de São Paulo deverão dispor de guarda-volumes para uso de seus clientes, de forma gratuita, em suas dependências.

Parágrafo único. O guarda-volumes definido no "caput" deste artigo deverá dispor de chave individual para cada cliente.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei para tomarem as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência e concessão de 15 (quinze) para adequação do estabelecimento aos ditames desta lei;

II – multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo não cumprimento da obrigação, aplicada até o pronto saneamento.

Folha nº 24 do
Processo 01-275/11
Hélio Nobuki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24/08/11.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

QUITO FORMIGA

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 27 / 08 / 11

Pág. 77 Col. 2ª e 3ª

Conferido

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 29 / 08 / 11

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 29 / 08 / 11 às 18h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jamil Murad

Para relatar
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em 21 / 09 / 11

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº — e folha de informação nº
25 em 16/04/12
Nome SGP-12
RF Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .25.....

do processo nº 275 de 2011 16 / 04 / 12 (a) ..... **Elaine Gonçalves Gavioli** - RF 100465

RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ricardo Teixeira

Para relatar
Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 / 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento ✓ rubricado ✓

sob nº 26 g 27 e 28 e folha ___ de informação nº

_____ em 18/05/12

Nome _____

RF _____ SOB 12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.468

Folha nº 26 do proc.
nº 271 de 2011
Elaine Gonçalves Gaviol
RF 100765

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00598/2012

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 275/11

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Attila Russomanno, obriga os supermercados e hipermercados do município a disponibilizar gratuitamente guarda-volumes aos seus clientes.

A propositura também estabelece deverá ser disponibilizada chave individual para os clientes que utilizem os referidos guarda-volumes.

Os infratores ficarão sujeitos a advertência com concessão de quinze dias para a adequação do estabelecimento aos ditames desta lei; e a multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), aplicada até o saneamento do motivo que levou à infração da legislação ora proposta.

De acordo com a justificativa, objetiva-se proporcionar aos clientes dos estabelecimentos mencionados a tranqüilidade de realizar suas compras sabendo que seus pertences estão guardados apropriadamente e em segurança.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutitvo à iniciativa, visando adequá-lo à melhor técnica legislativa e retirar artigo que trata de responsabilidade civil, tema de competência privativa da União.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que se, por um lado, a iniciativa acarretará custos adicionais para os supermercados e hipermercados localizados no Município, os quais resultarão em diminuição dos lucros desses estabelecimentos ou no repasse desses custos para os seus freqüentadores, por outro lado, o oferecimento de guarda-volumes com utilização gratuita trará inegável vantagem aos clientes desses estabelecimentos.

Também argumentamos que não ficou estabelecida a obrigatoriedade de instalação de um número mínimo de guarda-volumes, o que poderia, em tese, levar os referidos estabelecimentos a instalar guarda-volumes em número insuficiente para atender a seus clientes.

Desta forma, propomos a apresentação do seguinte substitutivo, levando em conta o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e estabelecendo que o número mínimo de guarda-volumes em cada estabelecimento será definido na regulamentação da propositura:

17 - RELCOM
17- 00522/2012

Folha nº 29 do proc.
nº 275 de 2011
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 275/11

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, de forma gratuita, em supermercados e hipermercados no Município de São Paulo, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Os supermercados e hipermercados do Município de São Paulo deverão dispor de guarda-volumes para uso de seus clientes, de forma gratuita, em suas dependências.

Parágrafo único. O guarda-volumes definido no "caput" deste artigo deverá dispor de chave individual para cada cliente.

Art. 2º Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º terão o prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta lei para tomarem as medidas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – advertência e concessão de 15 (quinze) dias para adequação do estabelecimento aos ditames desta lei;

II – multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), pelo não cumprimento da obrigação, aplicada até o pronto saneamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, inclusive com relação ao estabelecimento do número mínimo de guarda-volumes nos supermercados e hipermercados, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Folha nº 28 do proc.
nº 275 de 20 11
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100965

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 16/05/12

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA

KAMIA

DAVID SOARES

RICARDO TEIXEIRA
Relator

GOULART

SENIVAL MOURA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/maio/12
Pág. 109 Col. 3ª
Conferido
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/05/12
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21/5/12 às
RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ANIBAL DE FREITAS
Para relatar.
Sale da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 23/05/12

Obs.: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 1 29 e 30 —, e folha de informação nº — / — / — em 18/06/12.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Folha nº 029 do proc.
nº. 01-275 de 2011
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 275/2011:

1º) As disposições da propositura encontram-se recepcionadas pela legislação municipal em vigor?

2º) Quais os custos advindos da implementação da propositura, principalmente em relação à fiscalização?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Anibal de Freitas, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Milton Leite, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. José Police Neto, em 14/06/12
Presidente

Folha nº -30- do proc.
nº.01-275 de 2011
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

36 - OF-SGP12
36- 00282/2012

São Paulo, 14 de junho de 2012.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 275/2011, de autoria do Vereador Attila Russomanno que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, de forma gratuita, em supermercados e hipermercados no município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.

S.G.M.-A.T.L.
18 JUN 2012
RECEBIDO
Eliene Carvalho Pinha
RF. 558.462.9.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 31 a 37 Em 15/08/12

Caio Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de agosto de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 362/12-C
Ref.: OF-SGP 12 nº 00282/2012

Folha nº 31 do proc.
nº 01-275 de 2011

Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

15 - DOCREC
15- 00411/2012

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 275/11, de autoria do Vereador Attila Russomanno, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, de forma gratuita, em supermercados e hipermercados", transmito a essa Presidência, por cópia, a manifestação do órgão municipal competente, no sentido da inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 275-11

CMSP - SGP.22 - 10/08/2012 - 12:35 - 00270 - 1/1

À Comissão de Finanças
Em 14/08/12

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário do Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 14/08/12 às
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
MF. 11.297

Folha nº 32 do proc. nº 01-275 de 2011
Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2012-0.174.206-0 Em: 25/07/2012 (a) Josangela F. da Costa Santos AGPP RF 521.976-3.00 SMSP/ATAJ

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 275/11 - dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, de forma gratuita, em supermercados e hipermercados no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

SMSP/GAB
Sr. Secretário,

CÓPIA

Trata-se de análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 275/11, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, de forma gratuita, em supermercados e hipermercados localizados no Município de São Paulo.

A Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, ao encaminhar o presente a esta Pasta, não só pleiteou manifestação a respeito da propositura - na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, anexado às fls. 07 -, como principalmente o oferecimentos de respostas aos questionamentos 01 e 02, formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento (fls. 03).

Submetido o projeto à apreciação da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, adveio manifestação no sentido de que a implementação da proposta não implicará em aumento de custos, notadamente relacionados à fiscalização, porque a verificação quanto ao cumprimento das posturas municipais, de uma forma geral, já é atribuição dos agentes vistores (fls. 10).

Nessa oportunidade, a área técnica correlata também teceu diversas considerações, dentre as quais cumpre destacar, por relevante, a conveniência de substituição da expressão "advertência e concessão", presente no inciso I do artigo 3º do projeto, por "intimação", e a conseqüente adequação da redação também do inciso II desse mesmo artigo 3º, para assim constar:

> I - intimação para adequação do estabelecimento aos ditames desta lei no prazo de 15 (quinze) dias;
> II - multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) pelo não atendimento à intimação prevista no inciso I, aplicada até que a adequação seja executada.

Em seguida, o projeto foi encaminhado a esta SMSP/ATAJ para análise de seus aspectos jurídicos, especialmente sua consonância com os diplomas legais já existentes.

É o relatório.

Folha nº 33 do proc. nº 01-275 de 2011

Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº 14

Angela F. da Costa Santos
RF 612.976.3.00
SMSP/ATAJ

Do Processo nº 2012-0.174.206-0 Em: 25/07/2012 (a)

Inicialmente, insta consignar que a apreciação da proposta legislativa por parte desta Assessoria cinge-se exclusivamente aos seus aspectos de ordem jurídica.

Cabe-nos, assim, verificar a consonância do projeto de lei com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, diplomas que se sobrepõem à lei municipal.

Vale assinalar que a competência dos Municípios está primordialmente descrita no artigo 30 da Constituição Federal, segundo o qual, logo em seu inciso I, traz a fórmula genérica de que ao Município compete "legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse aspecto, consoante as lições de Hely Lopes Meirelles:

> [...] o interesse local se caracteriza pela *predominância* (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.[1]

Mais adiante esse mesmo autor assinala:

> [...] a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. [...] Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse *predominante* de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu *interesse local*.[2]

Ora, o ordenamento brasileiro, ao tratar da repartição constitucional de competências, por óbvio reservou à União os assuntos de interesse geral, aos Estados os de interesse regional e aos Municípios os de interesse local. Ocorre que, a toda evidência, a disciplina normativa sempre traz em seu bojo algum aspecto que se mostra relevante a mais de uma esfera da Federação. É exatamente por isso se mostra importante a consideração, em cada situação, do interesse prevalente, como chave para solução de eventuais conflitos.

Trazendo essas considerações para o caso vertente, temos que o projeto de lei aqui examinado, ao obrigar a instalação de guarda-volumes, traz como cerne a comodidade e a qualidade dos serviços que se espera possa usufruir todo e qualquer cliente dos estabelecimentos nela elencados (hipermercados e supermercados). O âmago da proposta, em última análise, está ligado ao direito do consumidor.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Ed. Malheiros, 13º ed., São Paulo, pgs. 134/135.
[2] Idem. pg. 135.

Nessa seara, embora caiba à União e aos Estados e Distrito Federal dispor, concorrentemente, sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, incisos V e VIII, da CF/88), isso não inibe a competência dos Municípios para, nesse mesmo campo, editar normas de interesse local; mesmo porque, nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Constitucional, ao Município também compete "suplementar a legislação federal e estadual no que couber".

Assim, temos para nós que a regulação das atividades que envolvam a proteção do consumidor e a qualidade dos serviços prestados, de modo a trazer maior comodidade aos munícipes, a exemplo do projeto agora averiguado, é matéria típica de interesse do Município e, por conseguinte, se insere em sua competência legislativa constitucional.

A Lei Orgânica do Município, aliás, aborda o assunto de modo mais explícito, atribuindo ao Poder Público Municipal a disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território e incumbindo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais:

> [...] regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações e construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente (cf. artigo 160, inciso VII).

Mais ainda a normatização e a fiscalização das atividades locais decorrem da função administrativa e do poder de polícia do Poder Executivo Municipal, que dita medidas restritivas ao direito individual em benefício do bem estar e conforto da coletividade, conforme preconizam os arts. 148, 149 e 151, todos da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o objeto da proposta não é novo no ordenamento jurídico municipal, eis que nele vige lei de conteúdo semelhante, voltada às instituições financeiras. Trata-se da Lei Municipal nº 14.030/2005.

Nesse ponto, aliás, cumpre asseverar que o tema foi objeto de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que nos moldes do aresto abaixo colacionado exprimiu o entendimento no sentido de que compete ao Município legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas em seu território, possibilitando-lhe exigir, por exemplo, a instalação de certos componentes nas edificações, como ocorre com o guarda-volumes:

> AÇÃO ANULATÓRIA. Estabelecimento Bancário. Lei Municipal nº 14.030/2005 que determinou os estabelecimentos bancários dotados de porta com detector de metais obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários. Inexiste inconstitucionalidade na lei municipal

> que exige a instalação de guarda-volumes, sendo razoável tal previsão para instalação e funcionamento do estabelecimento, tendo em vista as notórias dificuldades para passar pelas portas de segurança ou detectores de metal. Competência legislativa do Município. Art. 30, inciso I e II, da CF. Pena por litigância de má-fé e indenização fixada em 15% do valor da causa afastadas. **Recurso parcialmente provido para este fim.**
> (TJ/SP, Apelação 9083855-06.2009.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Vera Angrisani, j. 02/06/2009, grifo no original)

Por tudo isso não se vislumbra óbice jurídico, ao menos nos aspectos atinentes à competência municipal ou mesmo à iniciativa (eis que não se insere dentre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo).

Entretanto, em que pese esse entendimento, parece-nos que a proposta não reúne condições de prosperar, senão vejamos.

Em primeiro lugar, as penalidades, notadamente aquela constante do inciso II do art. 4º, não observam, na melhor medida, os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, ao que nos toa, a multa - mesmo a de caráter administrativo - não tem apenas a função de reprimir o infrator pela prática de conduta contrária àquela estipulada em lei, mas também a de desestimular eventual prática da infração nela prevista. Daí se falar em seu caráter preventivo.

Ocorre que no valor em que prevista no projeto de lei em apreço a multa toma ares de que possivelmente não surtirá os efeitos desejados em todos os estabelecimentos a que direcionada, notadamente para aqueles de grande monta.

Deste modo, temos para nós que caso não seja possível a inclusão de dispositivo que considere, na aplicação da penalidade, as características de cada estabelecimento (notadamente seu tamanho e porte, sem prejuízo de outros critérios objetivos que se vislumbre relevantes), a proposta violará princípio constitucional.

Além disso, insta ressaltar que a proposta impõe a obrigação de instalação de guarda-volumes e estipula determinado prazo (seis meses), a partir de sua publicação, para efetiva adequação dos estabelecimentos.

O projeto, no entanto, não traz em seu bojo elementos que permitam sua aplicação imediata, porquanto não estipula, por exemplo, quantos equipamentos são necessários para se ver observado o escopo da lei. Bastará a instalação de um? O projeto não define.

A proposta, a todo relevo, dependerá de regulamentação para ter plena eficácia. Em razão disso, salta aos nossos olhos que a previsão constante do art. 3º não se aponta compatível e, conservada nesses termos, poderá ensejar diversos

Folha nº 36 do proc. nº 01-175 de 2011
COPIA
Caio César Rodrigues
RF 11.287 - SGP-12

Folha de informação nº 17

Do Processo nº 2012-0.174.206-0 Em: 25/07/2012 (a) Rosangela da Costa Santos AGPP - RF. 571.576.3.00 SMSP/ATAJ

questionamentos a respeito de sua legalidade, especialmente se não for de pronto regulamentada, pois, s.m.j., não se pode impor penalidades aos administrados nas hipóteses em que a obrigação que se pretende ver cumprida não está ainda de todo delineada.

Sendo essas as nossas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para ciência e, principalmente, para que promova a imediata devolução à SGM/ATL, cujo prazo estipulado encontra-se esgotado, opinando pelo veto, ao menos no modelo em que apresentado.

Por fim, ficam aqui consignadas as observações de ordem técnica feitas pela SGUOS às fls. 10/12.

São Paulo, 25 de julho de 2012.

MARLUCE NOVATO STORTO
Procuradora do Município
Assessora Técnica - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 249.191

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procuradora do Município
Assessora Chefe - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 182.416

PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 37 do proc. nº 01-275 de 2011

Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Folha de informação nº.....

Do Processo nº 2012-0.174.206-0 Em:

Lilian Ganhito da Silva Xavier
RF: 634.466-6
SMSP/GAB

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – Assessoria Técnico-Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 275/11 – dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de guarda-volumes, de forma gratuita, em supermercados e hipermercados no Município de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento.

CÓPIA

SGM/ATL
Sra. Assessora Chefe,

À vista das considerações da SMSP/SGUOS às fls. 10/12 e da SMSP/ATAJ às fls. 13/17, **que acolho**, devolvo-lhe o presente, com escusas pelo tempo decorrido, opinando pelo VETO ao Projeto de Lei nº 275/11, de autoria do Vereador Attila Russomano.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para lhe renovar meus protestos de elevada estima e respeito.

São Paulo, 03 de agosto de 2012.

RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP

07 AGO 2012
RECEBIDO

SMSP/ATAJ/FLOG/mns

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento interno.
São Paulo, 02 / 01 / 2013.

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

MEN: 124125

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 3 f
Arquivado em 11/01/2013
O Func.º Albirajara

Albirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	**20vº**	**Juntada de folhas incompleta (preenchimento e assinatura).**
SGP.12	**25**	**Numeração de folha incompleta (assinatura).**

São Paulo, 24 de abril de 2013.

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

Camara Municipal de São Paulo
segue(m) juntada(s), nesta data,
a(s) folha(s) rubricada(s) sob
nº(s) 38 - Laura

LAURA DAISY MORETTO GASSER
Técnico Administrativo
RF. 10.919
25/04/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 38

do processo nº 01-275 de 2011 25 / 04 / 2013 (a) Laura

LAURA DAISY MORETTO GASSER
Técnico Administrativo
RF. 10.818

À
SGP.12
Senhora Supervisora,

Para as providências apontadas no formulário de devolução de processos em cota anterior, e em seguida se proceder a **devolução à Supervisão de Arquivo Geral**. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

25/04/2013

ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4186
Secretário de Documentação – SGP.3

À
SGP.33
Senhora Supervisora,

Em devolução com a devida regularização.

26/04/2013

Fábio de Castro Paiva
Supervisor de Equipe de SGP-12 - Substituto

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Enviado para regularização.
Arquivado novamente em 10/05/2013
Com 38 folhas.

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33